



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 071/2025 DE 21 DE MAIO DE 2025

Câmara Municipal de Vereadores
Maximiliano de Almeida – RS

Recebi em 26 / 05 / 2025

Hora 15h / 09

Assin. Danieli Acovi

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS TUTORES E NÃO TUTORES DE ANIMAIS QUE OS SUBMETEM A CONDIÇÕES DE ABANDONO E MAUS-TRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI, Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido o abandono de animais, domiciliar ou silvestre, em logradouros públicos ou em áreas particulares, sendo elas ocupadas, desabitadas e/ou vazias.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem: residências vazias desabitadas ou inabitadas, terrenos, fábricas, galpões, estabelecimentos comerciais e propriedades rurais.

Art. 2º Situações a serem caracterizadas como abandono ou maus-tratos:

I - mantê-los sem abrigo ou em condições insalubres que lhes causem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimentação, água e higiene básica;

III - submetê-los a qualquer tipo de situação (lesão ou agressão) que lhes causem sofrimento, dano físico ou mental, ainda que seja para adestramento;

IV - abusá-los sexualmente;

V - enclausurá-los com outros que os molestem ou importunem;

VI - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VII - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

IX - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

XI - outras ações ou omissões atestadas por profissional técnico habilitado;

XII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial, agente fiscal, veterinário ou outra qualquer com esta competência;

XIII - abandoná-los a própria sorte em qualquer ambiente que se enquadre no Art. 1º da presente Lei.

Art. 3º Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, conforme designado em regulamento do Poder Executivo ou legislação vigente, com valor corrigido, anualmente, pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo legalmente.

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de R\$ 1.500,00;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, incluindo atropelamento e posterior fuga sem prestar o devido socorro, será cobrada a multa de R\$ 1.500,00;

III - nos casos de atropelamento de forma culposa, e posterior fuga sem prestar o devido socorro será cobrada a multa de R\$ 1.500,00;

IV - nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de R\$ 1.500,00, conforme ato constatado pela fiscalização;

V - nos casos de abandono de animal, sadio ou doente, será cobrada a multa de R\$ 1.500,00;

VI - em caso de ferimento ou lesão por maus-tratos, caberá ao infrator o pagamento das despesas com o tratamento médico veterinário e transporte, na forma do Código Civil.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa aplicada;

§ 2º As multas geradas neste artigo serão aplicadas por animal impactado;

§ 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

§ 4º A aplicação da penalidade a qualquer das infrações tipificadas neste artigo serão feitas pela fiscalização ambiental e/ou fiscalização sanitária e/ou órgão responsável designado em regulamento pelo Poder Executivo;

§ 5º Caso a fiscalização necessite, será solicitado laudo para a constatação de maus-tratos, elaborado por profissional técnico habilitado.

§ 6º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

a) maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais (animais mal alimentados, que sofrem lesões físicas, privados de bem-estar, abandonados, doentes, feridos, extenuados, mutilados, em qualquer via pública ou propriedade privada, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência médica veterinária, conduzir ou manter aprisionados animais em posição inadequada - cabeça para baixo e membros atados a outros que provoquem sofrimento, excesso de peso de carga, tortura, submissão, experiências pseudocientíficas, entre outros.)

b) abandono de animais: ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou se está sob guarda, vigilância ou autoridade.

c) crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

d) abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 4º Os valores arrecadados pelas multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com prioridade para a causa animal.

I - as multas aplicadas, tanto para o infrator pessoa física, quanto para o infrator pessoa jurídica, serão dadas por animal impactado

II - nos casos de animais resgatados ou apreendidos, não tendo o custeio das despesas feitas pelo tutor ou infrator, caso não identificado, poderá ser custeado pelos valores arrecadados das infrações da presente Lei.

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Fiscalização do Município.

Parágrafo §1º. A fiscalização poderá ocorrer mediante:

I – flagrante realizado pelos agentes públicos competentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

II - apuração de denúncia formalizada, devidamente acompanhada de elementos probatórios;

III - análise de imagens captadas por sistema oficial de videomonitoramento público.

Parágrafo §2º Constatada a infração, o agente responsável lavrará o Auto de Infração e notificará o infrator, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação municipal vigente. Ainda, fará comunicação formal do fato à Polícia Civil, para apuração de eventual crime de maus-tratos,

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

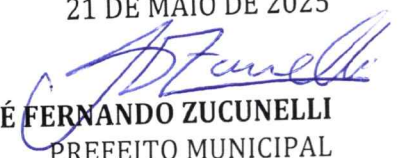
Parágrafo único. Na regulamentação de que trata esta Lei deverá constar:

I - o órgão responsável pela fiscalização e a forma de aplicação das sanções;

II - as formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA
21 DE MAIO DE 2025


ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Nos termos da legislação vigente, submetemos à consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

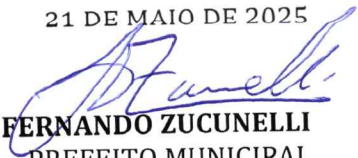
O abandono de animais configura grave violação dos princípios constitucionais de proteção à fauna, previstos no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de vedar práticas que submetam os animais a crueldade. Ainda, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica o abandono de animais como crime em seu artigo 32.

Em âmbito local, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal. Assim, é legítima a criação de instrumentos administrativos destinados à proteção do meio ambiente e da saúde pública, não havendo invasão de competência da União ou dos Estados.

A proposta estabelece multa administrativa, definindo também procedimentos claros para fiscalização, notificação, autuação e comunicação às autoridades estaduais competentes, como a Polícia Civil.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de estima, apreço e consideração, solicitando que o projeto seja merecedor da análise e aprovação desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA
21 DE MAIO DE 2025


ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI
PREFEITO MUNICIPAL